



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.103
(37448-23.2008.6.00.0000) – CLASSE 6 – CURITIBA – PARANÁ.**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravantes: Gleisi Helena Hoffmann e outro.

Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros.

Agravado: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal.

Advogados: Jefferson Renato Zaneti e outro.

Representações. Propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário. Inserções. Veiculação. Dias distintos.

– Conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a causa de pedir entre representações atinentes a inserções veiculadas em datas diversas é distinta, não havendo falar em coisa julgada ou litispendência.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 2 de fevereiro de 2010.

AYRES BRITTO

– PRESIDENTE

ARNALDO VERSIANI

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento a recurso interposto por Gleisi Helena Hoffmann e pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT) contra decisão do Juízo da 177ª Zona Eleitoral daquele estado, que julgou procedentes representações, reunidas por conexão, propostas pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal, por propaganda eleitoral extemporânea, condenando-os ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 21.282,00, com base nos arts. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97; e 3º da Res.-TSE nº 22.718/2008.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 221):

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. CONEXÃO RECONHECIDA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA EM BENEFÍCIO DE PRÉ-CANDIDATO. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 36, § 3º DA LEI Nº 9.504/97, DE FORMA INDIVIDUALIZADA.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 277-290), ao qual o Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento (fls. 385-388).

Houve, então, agravo de instrumento (fls. 2-12), ao qual neguei seguimento, por decisão de fls. 576-580.

A Coordenadoria de Processamento (CPRO) deste Tribunal prestou informação à fl. 617, por meio da qual esclarece que, na transmissão do presente agravo regimental, via fac-símile, também havia o agravo regimental atinente ao Agravo de Instrumento nº 9.955, de minha relatoria, que foi juntado nestes autos.

Por despacho de fl. 618, acolhi a sugestão da unidade técnica, a fim de que se procedesse ao desentranhamento das fls. 598-613 destes autos, e à juntada destas aos autos do Agravo de Instrumento nº 9.955, certificando-se a tempestividade do agravo regimental.

Portanto, no agravo regimental de fls. 582-597, Gleisi Helena Hoffman e o Diretório Estadual do PT do Paraná alegam que o precedente de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa citado na decisão que negou seguimento ao recurso especial não se aplica ao caso em exame, uma vez que não se trata de coisa julgada ou litispendência.

Defendem que duas multas diversas não podem incidir sobre propagandas partidárias veiculadas no mesmo dia, ainda que uma tenha sido veiculada em rádio e a outra em televisão, sob pena de ficar caracterizado o *bis in idem*.

Sustentam que *“o estabelecimento de efeito multiplicador de multas, na fixação de sanção pela utilização da propaganda partidária para a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, tem o mesmo efeito prático em qualquer caso. Seja este efeito por diversidade de dias ou mesmo de veículo de comunicação”* (fl. 589).

Argumentam que o julgado citado como paradigma no recurso especial, para comprovar a existência de divergência jurisprudencial, tem similitude fática com o caso dos autos.

Afirmam que, em casos similares ao dos autos, relativos aos Agravos de Instrumentos n^{os} 10.948 e 11.092, que tinham como objeto as mesmas propagandas ora em exame, dei provimento aos recursos especiais respectivos, a fim de considerar regulares as inserções partidárias.

Aduzem que configuraria ofensa ao princípio da segurança jurídica a manutenção do *“efeito multiplicar de multas por inserções partidárias que, em outro processo, foram consideradas absolutamente regulares”* (fl. 594).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 578-580):

O Tribunal a quo manteve a conexão admitida pela sentença, mas analisou individualmente as representações nos 137, 138, 139 e 140/2008, entendendo caracterizada propaganda eleitoral antecipada tão somente em relação às três primeiras, em razão do desvirtuamento de propagandas partidárias em benefício de pré-candidato, veiculadas no programa de 2 de junho de 2008.

Consignou correta a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições aos ora agravantes.

Considerando as seis inserções tidas como propaganda eleitoral extemporânea – três em televisão e três em rádio – bem como os parâmetros que entendia corretos para a dosimetria da multa, afirmou a Corte de origem que “caberia reformar a sentença recorrida para aplicar não uma multa de 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) para cada um dos representados, mas uma de 51.076,80 (cinquenta e um mil, setenta e seis reais e oitenta centavos), para cada um dos representados” (fl. 268).

Todavia, levando-se em conta a proibição da non reformatio in pejus, manteve a aplicação da multa fixada pelo juízo eleitoral, nos seguintes termos (fl. 270):

Como o recurso do Partido Socialista Brasileiro – PSB não pode ser conhecido em razão da intempestividade, subsistindo somente o recurso interposto pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores e por Gleisi Helena Hoffmann, a multa aplicada em 1ª instância não pode ser majorada, sob pena de violação do princípio da non reformatio in pejus.

De fato a majoração do valor da multa arbitrado em 1ª instância implicaria a prolação de decisão mais desfavorável, sob o ponto de vista prático, aos Recorrentes cujo recurso foi admitido. É certo que apenas em relação a estes não poderá resultar, da prestação jurisdicional em 2ª instância, decisão mais desfavorável em relação ao que fora obtido no 1º grau de jurisdição.

Anoto que o Tribunal a quo, entendendo configurado o ilícito eleitoral, confirmou a aplicação de uma única multa em relação às Representações nos 137, 138, 139/2008.

Conforme se observa da sentença, foi aplicada a multa no grau mínimo – R\$ 21.282,00 – para cada um dos representados, “considerando que as veiculações foram realizadas num só dia” (fl. 81).

Defendem os agravantes seja afastada uma das multas aplicadas no caso em tela, tendo em vista que anexou “ao recurso especial interposto dois outros acórdãos em que já houve condenação em

multa por veiculação de propaganda partidária em dias diferentes, para demonstrar o efeito multiplicador aplicado ao caso" (fl. 6).

Cabe ressaltar que os presentes autos referem-se ao Recurso Eleitoral nº 4.736, atinente a representações acerca de inserções, segundo consignado no acórdão regional, referentes ao programa veiculado em 2 de junho de 2008, não cabendo aqui examinar, como afirmam os próprios agravantes, recursos especiais "que se referem a outros dias de inserções partidárias" (fl. 8).

Isso porque, consoante jurisprudência desta Corte, nem sequer há falar em coisa julgada ou litispendência entre representações que versem acerca de inserções em dias diversos.

Nesse sentido:

*ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial devidamente infirmados. Apreciação conjunta do agravo de instrumento e do recurso especial. Recursos providos. Possibilidade. Propaganda eleitoral antecipada. Veiculação em datas distintas. Causas de pedir diversas. Inexistência de coisa julgada. Retorno dos autos ao TRE para julgamento da representação, como entender de direito. Agravo regimental a que se nega provimento. **Não há falar no óbice processual da coisa julgada quando, independentemente do conteúdo da publicidade, se está diante de representações que versam sobre propaganda partidária veiculada em dias diversos.***

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.917, rel. Min. Joaquim Barbosa, de 23.6.2009, grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Não há litispendência em relação a representações versando sobre reportagens publicadas em dias diferentes, pois, por configurarem fatos diversos, a causa de pedir também é diferente.

(...)

4. Agravo desprovido

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.469, rel. Min. Carlos Ayres Britto, de 17.5.2007, grifo nosso).

Desse modo, tenho como correta a decisão regional.

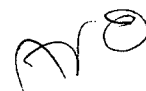
No que diz respeito à alegação dos agravantes de que, nos Agravos de Instrumentos nºs 10.948 e 11.092, que tinham como objeto as mesmas propagandas ora em exame, dei provimento aos recursos especiais respectivos, a fim de considerar regulares as inserções partidárias, cabe

destacar que naqueles autos os recorrentes se insurgiram quanto à matéria de fundo, sustentando a não configuração da propaganda eleitoral extemporânea.

Diferentemente, nos presentes autos, o objeto do inconformismo não se referiu ao teor da propaganda, mas, apenas, à impossibilidade de aplicação de mais de uma multa por propaganda eleitoral extemporânea no programa partidário veiculada em dias diversos, nada se argumentando acerca da regularidade das inserções.

Conforme se verifica da fl. 290 do recurso especial, a reforma do acórdão recorrido foi explicitamente pleiteada, a fim de *“afastar a multa aplicada no presente caso, devido às inúmeras multas já aplicadas referentes à propaganda eleitoral extemporânea veiculada no tempo destinado para a propaganda partidária”*.

Em face dessas considerações, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental**.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 10.103 (37448-23.2008.6.00.0000)/PR. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravantes: Gleisi Helena Hoffmann e outro (Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros). Agravado: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal (Advogados: Jefferson Renato Zaneti e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 2.2.2010.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>103/2010</u>, pág. <u>36</u>.</p> <p>Eu, <u>Marcos Carvalho de Moraes</u>, lavrei a presente certidão. <small>Analista Judiciário</small></p>
--